



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864387 - SP (2019/0245216-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI
ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SP044609
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S) - SP134127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392 do STJ)
2. A via do recurso especial não é adequada a análise da Certidão de Dívida Ativa – CDA para o fim de verificar se houve o cumprimento dos requisitos de validade, pois essa providência caracteriza reexame de prova.
3. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido, porquanto necessário o exame de prova para se constatar defeito insanável no título executivo, tendo em vista o órgão julgador a quo ter consignado que a CDA somente mencionava a legislação que respalda a cobrança, de forma genérica, e, por isso, autorizou sua substituição, por se tratar de vício formal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864387 - SP (2019/0245216-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI
ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SP044609
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S) - SP134127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392 do STJ)
2. A via do recurso especial não é adequada a análise da Certidão de Dívida Ativa – CDA para o fim de verificar se houve o cumprimento dos requisitos de validade, pois essa providência caracteriza reexame de prova.
3. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido, porquanto necessário o exame de prova para se constatar defeito insanável no título executivo, tendo em vista o órgão julgador a quo ter consignado que a CDA somente mencionava a legislação que respalda a cobrança, de forma genérica, e, por isso, autorizou sua substituição, por se tratar de vício formal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno do NÚCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA. e de MARIA LÚCIA STURARI POLETTI contra decisão que, com base em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discutem a possibilidade de emenda à inicial de execução fiscal, na hipótese de erro na Certidão de Dívida Ativa.

As partes agravantes não concordam com óbice sumular e sustentam, em síntese (fls. 237/242):

Nestes autos está claramente demonstrado, à saciedade, que a CDA não contém as informações necessárias para ser constituída como título de crédito válido, com as características próprias de ser líquido, certo e exigível e, viola o artigo 202 do CTN. Também está muito claro que o ente público só pode alterar e SUBSTITUIR a CDA com incorreções no processo executivo, até o momento da prolação da sentença DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, isto porque se trata de vontade soberana da lei (Art. 203 CTN). Ora, a questão versada ao aspecto de inexistir na CDA os dados necessários para ele ser considerada título de crédito descumprindo o

artigo 202 do CTN, é INCONTROVERSA AO EXTREMONESTA LIDE. Não haverá jamais a incidência da súmula 7. É notório nestes autos que a CDA descumpre os requisitos do artigo 202 do CTN e isto está cabalmente reconhecido.

Impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 245/249).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida, pois inafastável o óbice ao conhecimento do recurso.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 126/130):

[...] a CDA de fls. 03 do apenso informa genericamente o fundamento legal das cobranças de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas; e, por fim, cita a legislação legal que embasa os acréscimos legais.

Com efeito, pelo que se depreende da leitura da CDA que embasa a presente execução fiscal, há de se ressaltar que o título não observa todos os requisitos enumerados no § 5º do art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/80, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa do executado.

Com efeito, o título executivo não possibilita ciência da origem da dívida, havendo apenas menção a legislações que tratam de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas

[...]

Por outro lado, no caso em tela, não há que se falar em vício insanável, posto se tratar de vício meramente formal, incidindo a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça [...] Destarte, no caso em tela, é devida a concessão ao Município exequente, antes de levar a cabo a extinção do feito, a oportunidade de emendar ou substituir os títulos executivos.

Por essas razões, fica reformada a r. sentença, devendo o r. juízo de primeiro grau facultar ao Município apelante a oportunidade de emendar ou substituir os títulos antes de extinguir o feito

Pois bem.

Como afirmado na decisão agravada, consoante entendimento sedimentado pela Primeira Seção, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392 do STJ)

Cumpre destacar, todavia, que a via do recurso especial não é adequada a análise da Certidão de Dívida Ativa para o fim de verificar se houve o cumprimento dos requisitos de validade, pois essa providência caracteriza reexame de prova. A respeito, dentre outros: AgInt no REsp 1646084/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020; AREsp 1545782/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.

No caso dos autos, tendo em vista o órgão julgador *a quo* decidir pela possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão em sentido contrário só poderia ser alcançado mediante análise do título executivo.

É que a menção genérica ao embasamento legal para a cobrança não revela, por si só, situação suficiente para o reconhecimento de vício insanável no ato de lançamento. Somente se fosse necessário outro lançamento, com alteração da legislação que o embasa, é que se poderia concluir, em tese, por eventual empecilho à substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.864.387 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0245216-9

Número de Origem:

00365121520148260576 007140/2014 773070 0037239-71.2014.8.26.0576 0500115-36.2010.8.26.0576
365121520148260576 71402014 372397120148260576 5001153620108260576 14652010

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA

RECORRENTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI

ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SP044609

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S) - SP134127

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI

ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SP044609

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S) - SP134127

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020